

## ANTINOMIA DA FACULDADE DE JULGAR TELEOLÓGICA

Renato VALOIS<sup>1</sup>

No capítulo sobre a “Dialética da Faculdade de Julgar Teleológica”<sup>2</sup>, particularmente do parágrafo 69 até o 78 (ambos inclusive), Kant trata da suposta contradição estabelecida entre os princípios que legislam nas explicações mecanicista e finalista da natureza. Relativamente à produção de conceitos particulares capazes de caracterizar devidamente seres *organizados*, Kant identifica duas máximas da faculdade de julgar que servem para guiar o conhecimento. Elas são discriminadas da seguinte maneira.

Tese (*Satz*): “*Toda geração das coisas materiais e das respectivas formas tem que ser ajuizada como possível segundo simples leis mecânicas*”<sup>3</sup>.

Antítese (*Gegensatz*): “*alguns produtos da natureza material não podem ser ajuizados como possíveis segundo leis simplesmente mecânicas (o seu ajuizamento exige uma lei completamente diferente da causalidade, nomeadamente a das causas finais)*”<sup>4</sup>.

O conflito é apresentado a título de uma “antinomia da faculdade de julgar teleológica”<sup>5</sup>. Contudo, o próprio texto da *CFJ* fornece elementos que dificultam a compreensão das intenções de Kant nesse capítulo. Isto é, considerando-se estritamente o que é afirmado textualmente, tornar-se difícil entender em qual sentido existiria uma real antinomia da faculdade julgar e, em particular, uma antinomia da faculdade de julgar teleológica.

A primeira condição de existência de uma antinomia em geral, como documenta de saída a primeira alínea do parágrafo<sup>6</sup> 69, se expressa no reconhecimento de que é imprescindível que a faculdade no seio da qual é investigada a possibilidade de existência de um tal conflito tenha um princípio *próprio*. Em segundo lugar, é preciso que o princípio da faculdade em questão gere dois princípios metafísicos contraditórios e exclusivos. No caso da antinomia em questão, a primeira condição está dada com a prova do princípio da faculdade de julgar reflexiva aduzida na “Introdução B”<sup>7</sup> à terceira *Crítica*. Essa constatação pode também ser confirmada na primei-

ra parte da *CFJ*, onde Kant argumenta que a possibilidade de uma antinomia da faculdade de julgar deve concernir aos *princípios* dessa faculdade<sup>8</sup>. Por fim, ela é ratificada na afirmação de que a faculdade de julgar reflexiva não legisla para natureza, mas sim para si<sup>9</sup>.

A segunda condição, contudo, não está caracterizada, ao menos explicitamente, na apresentação do conflito. De qualquer forma, sem qualquer argumentação prévia, Kant afirma que as duas máximas acima reproduzidas são pressupostas pela faculdade de julgar e que elas *não parecem* ser compatíveis (*nicht wohl neben einander bestehen zu koennen den Anschein haben*<sup>10</sup>). Além disso, uma afirmação feita logo após a apresentação (*Vorstellung*<sup>11</sup>) da antinomia torna o trabalho do intérprete ainda mais espinhoso. Pois ela indica que a “tese” (*Satz*), representante de um princípio causal mecanicista, é disponibilizada *a priori* para a faculdade de julgar *pelo entendimento* (“*ihr der blosse Verstand a priori an die Hand giebt*”<sup>12</sup>). E logo a seguir, complementando a passagem, é explicado que: “a não ser que eu o torne (ou seja, o princípio da “tese”<sup>13</sup>) a base da minha pesquisa, não pode haver absolutamente conhecimento verdadeiro da natureza”<sup>14</sup>. De fato, em sua apresentação da antinomia Kant não estabelece nenhuma distinção clara entre espécies de princípios mecanicistas. O máximo que faz é utilizar simplesmente os termos mecanicismo (*Mechanismus*) ou leis mecânicas (*mechanische Gesetze*) ao invés de causalidade (*Kausalität*) ou leis causais (*kausale Gesetze*).

Diante da possibilidade interpretativa de que a tese da antinomia seja assimilada ao mesmo princípio mecanicista da “Segunda Analogia”<sup>15</sup>, depreende-se que há em síntese duas hipóteses: ou bem [1] não há a rigor uma antinomia<sup>16</sup>, ou bem [2] Kant está aí dando um passo atrás relativamente àqueles pressupostos teóricos outrora defendidos na *CRP* - sem fazer, entretanto, qualquer anúncio prévio disso<sup>17</sup>. As duas hipóteses estão diretamente ligadas à *forma* dos dois princípios que compõem o conflito e não têm apoio textual evidente. A primeira hipótese é totalmente baseada na afirmação anteriormente reproduzida, segundo a qual o princípio do mecanicismo discriminado pela tese não consistiria em outra coisa senão no *mesmo* princípio constitutivo-crítico do entendimento deduzido na primeira *Crítica*. Kuno Fischer vê o problema de maneira muito semelhante: “A tese vale para a faculdade de julgar determinante, a antítese vale para a faculdade de julgar reflexiva.”<sup>18</sup>

Se realmente essa leitura está correta, é evidente que a antinomia em questão é totalmente aparente, uma vez que a antítese permanece sendo a explicação causal teleológica. Como esse enunciado tem de ser representado como uma máxima da faculdade de julgar reflexiva, cuja *forma* é expressa pelo princípio da finalidade formal deduzido na “Introdução B” à *CFJ*, não pode haver a rigor qualquer contradição entre as duas posições. A compatibilização seria possível nesse caso porque categorias e princípios regulativos desempenham funções distintas com respeito ao conhecimento. A dificuldade dessa interpretação consiste em desconsiderar totalmente que não apenas a antítese, mas *também* a tese são apresentadas como princípios *subjettivos*.

A segunda hipótese leva em consideração, por um lado, a afirmação de que ambas as posições, supostamente em contradição exclusiva, representariam princípios *da faculdade de julgar*. Entretanto, por outro lado, ela busca compatibilizar essa afirmação com aquela frase de Kant, segundo a qual o *entendimento* forneceria *a priori* à faculdade de julgar o princípio do

mecanicismo. Indiscutivelmente não há interpretação mais controversa que essa, pois ela defende, em última análise, que Kant está assimilando no conflito um princípio, outrora deduzido como um princípio constitutivo-crítico para o conhecimento de objetos, a um mero princípio regulativo da faculdade de julgar reflexiva. Beck<sup>19</sup> é sem dúvida o intérprete que defendeu mais claramente essa posição, a qual essencialmente reformula a posição de Fischer. Segundo ele, pelo menos um dos enunciados poderia ser empregado para guiar (*regular*) o poder de julgar, ainda que proviesse de outra faculdade onde executasse originalmente uma função *constitutiva*. Nesse caso, a expressão “princípio da causalidade natural” poderia então ser interpretada como uma forma elíptica da expressão “princípio da causalidade mecanicista”.<sup>20</sup>

Independentemente de como possa ser admitida, a interpretação de Beck viola alguns dos princípios centrais da filosofia teórica kantiana, na medida em que abole sem mais a distinção kantiana entre princípios constitutivos e princípios regulativos. Princípios transcendentais constitutivos só podem ser produzidos por meio de um processo de formalização, numa palavra, através de uma *dedução transcendental*. Por isso, para citar um exemplo relativo à distinção uso constitutivo / uso regulativo de uma regra, *categorias* têm de ser sempre distintas de *ideias*, muito embora ideias da razão sejam produzidas através do uso ampliado de conceitos puros. Pelo mesmo motivo, é inconcebível afirmar que princípios da filosofia especulativa representados em oposições antinômicas poderiam ser ainda concebidos como princípios transcendentais que, entretanto, cumpririam funções dogmáticas. Pois na medida em que um princípio altera seu uso (*Gebrauch*), ele também necessariamente se transforma (*verwandeln*)<sup>21</sup> num *outro* princípio.

Sem dúvida, para um leitor atento da *CRP* é surpreendente deparar na “Dialética” com a afirmação de que o princípio do mecanicismo tem caráter meramente regulativo<sup>22</sup>. Por conseguinte, a apresentação do princípio do mecanicismo na qualidade de uma das posições de um conflito da faculdade de julgar *reflexiva* oferece apenas duas opções interpretativas possíveis: ou bem Kant está alterando substantivamente o quadro conceitual da sua filosofia teórica, tornando o princípio da *CRP* uma regra meramente subjetiva, ou bem está se referindo no contexto da antinomia a um princípio mecanicista *diferente* daquele que havia sido provado na primeira *Crítica*.

O conceito de mecanicismo que subjaz à “tese” da oposição antinômica busca explicar (no caso, avaliar (*beurteilen*)) a possibilidade das estruturas dos elementos que compõem uma classe específica de fenômenos, a saber, os objetos biológicos. Esse princípio explicativo recorre ao princípio da interação causal dos elementos que constituem a estrutura da coisa avaliada, conforme o caso, em vista da explicação da possibilidade de seres vivos. Sendo assim, poder-se-ia também argumentar que a “tese” da antinomia da faculdade de julgar apenas faz uso do princípio transcendental da causalidade natural para uma pretensão específica, qual seja, explicar mecanicamente as particularidades de organismos.

É digno de nota que tal hipótese não explica por qual motivo Kant pôde se referir à “tese” com o termo *máxima*. Além disso, e em apoio a essa constatação, ao princípio mecanicista é oposto um princípio para a explicação teleológica, por sinal *igualmente* caracterizado como um princípio regulativo da faculdade de julgar - i. é, também classificado como uma máxima sub-

jetiva. Depreende-se então que “tese” e “antítese” somente podem ter sido construídas através de aplicações distintas daquele princípio formal deduzido na “Introdução B”. Tudo indica que o apelo de Kant à distinção entre um princípio mecanicista e a outro claramente finalista para a avaliação das peculiaridades internas de uma classe fenomênica está ligado à mesma constatação que subjaz à escrita da *CFJ*: a insuficiência da teoria da *CRP* com respeito à classificação de certos fenômenos naturais.

O problema está diretamente relacionado à natureza discursiva do entendimento humano, que implica necessariamente a produção de conceitos e a ligação dos mesmos a intuições no ato de julgar. O conteúdo de conceitos e leis é formado por notas (*Merkmale*), que servem para expressar abstratamente as características sensíveis daquilo que é intuído. Contudo, notas são relacionadas numa regra por meio das categorias. Entre elas, encontra-se o princípio da causalidade natural, que é insuficiente para explicar certas *funções* manifestadas em estruturas empíricas orgânicas, as quais não podem ser suficientemente esclarecidas por intermédio de leis causais cegas. A dificuldade consiste, portanto, no fato de que o quadro categorial do entendimento humano não é por si suficiente para constituir predicados empíricos capazes de explicar devidamente algumas das peculiaridades internas de seres vivos organizados. Nesse caso, o entendimento finito tem de supor também no ato de conhecer a produção da *ideia* de causalidade final - nas palavras de Kant, “experimentamos” a “conexão de fins na natureza” como um princípio “da causalidade segundo ideias”.<sup>23</sup> A função do princípio regulativo da finalidade formal consiste, portanto, não apenas em guiar a busca de semelhanças sensíveis entre os objetos da natureza para extrair notas comuns em vista da produção de conceitos empíricos. Ele também funciona motivando a investigação de especificidades das substâncias já classificadas (i. é, dos objetos já determinados conceitualmente) que eventualmente possam escapar ao processo usual de produção de regras.

Kant reconhece que a única maneira de associar os dois modos explicativos diversos através de um único princípio transcendental é fornecida pelo princípio da finalidade<sup>24</sup>. A justificativa para tanto encontra-se no fato de que, por exprimir uma regra *regulativa e formal*, ele é capaz de ser o princípio de unificação sem o qual mecanicismo e teleologia jamais poderiam coexistir na “contemplação da natureza” (“*sie sonst in der Naturbetrachtung nicht neben einander bestehen koennten*”<sup>25</sup>). Motivo pelo qual as duas posições da antinomia só podem representar máximas igualmente regulativas, meramente diretoras e derivadas de uma mesma *ideia* que tem a função de fundamentá-las. A suposição contida nas duas posições do *suposto* conflito é então precisamente a seguinte: a ideia de finalidade contém em si o conceito de uma causalidade inteligente<sup>26</sup> - ou seja, visto que o princípio geral da faculdade de julgar manda pensar a natureza *como* tornada possível por uma inteligência criadora<sup>27</sup>, *as duas máximas derivadas para a explicação da produção de seres materiais mandam pensar esses entes como máquinas produzidas por essa inteligência, seja como mecanismos cujas partes agem exteriormente umas sobre as outras, seja como sistemas funcionais cujas partes realizam uma função necessária para a subsistência do todo*. É claro que o conceito supra-sensível, contido em explicações finalistas, tem necessariamente de permanecer indeterminado.

Em última análise, o conceito regulativo de mecanicismo representa apenas heurísticamente duas coisas: (a) a explicação da possibilidade de existência de algo dado num espaço

delimitado (isto é num “*Ineinander im Raume*”<sup>28</sup>) apenas como consequência dos seus elementos constitutivos (independentemente, portanto, de causas externas ao corpo orgânico) e (b) a garantia subjetiva de que temos de poder *o mais possível* explicar mecanicamente os processos individuais orgânicos. Então, *o princípio da tese também representa um princípio implicitamente finalista*. Essa qualidade é obscurecida pela denominação que recebe o enunciado da antítese na teoria de Kant, a saber, juízo *teleológico*. Mas o que varia em cada proposição é apenas o tipo de destinação colocada, que, a cada vez, aplica de maneira distinta a mesma ideia contida no princípio finalista formal; no caso da tese, o fim posto é a explicação mecanicista do todo, ao passo que, no caso da antítese, o desígnio é a explicação funcional das partes do mesmo. Nesse sentido, a antítese representa uma máxima regulativa claramente finalista, cujo princípio visa descrever a estrutura pertencente ao mesmo tipo de classe fenomênica, apelando, contudo, para uma explicação do todo que, por sua vez, resume-se numa *ideia* de um fundamento ou condição das partes igualmente dado *a priori*. Tese e antítese representam, portanto, a aplicação de uma lei formal produzida não para *determinar*, mas sim para *guiar* a investigação biológica.

Até aqui foram expostas apenas as consequências que podem ser apreendidas da “apresentação”<sup>29</sup> do conflito a título de uma suposta contradição entre máximas. Entretanto, nada indica que Kant tenha querido na referência da distinção entre as duas primeiras máximas introduzir um real conflito antinômico. Daí o fato da suposta contradição entre tese e antítese ser apresentada a título de uma *aparente*<sup>30</sup> oposição. Ao introduzir a “antinomia”, Kant está apresentando em verdade a essência da solução de um *possível* conflito, indicando unicamente que máximas do poder de julgar reflexivo podem ser compatíveis enquanto condições de possibilidade do conhecimento - mas não como condições de possibilidade do conhecimento *objetivo*, seja ele crítico ou dogmático. Compreendidos dessa maneira, os dois princípios são perfeitamente unificáveis, pois entre máximas da filosofia teórica a incompatibilidade sob a perspectiva puramente lógica é irrelevante. Não é um exagero de Allison afirmar ironicamente que ao apresentar a oposição entre máximas regulativas, Kant parece “(...) a um só tempo ter ignorado a antinomia que ele de fato descreve, e ter negado a possibilidade da antinomia que ele se esforça por apresentar”.<sup>31</sup>

Indiscutivelmente, Kant discriminou quatro acepções diferentes para o princípio da causalidade mecanicista. Com efeito, pode-se entendê-lo, (1) enquanto um princípio crítico do entendimento e constitutivo da experiência, tal como foi apresentado na “Segunda Analogia”; (2) como uma extensão desse princípio, vale dizer, como um princípio constitutivo-dogmático, tal qual aquele identificado no capítulo sobre as antinomias da razão da *CRP*, especificamente na “Terceira Antinomia”<sup>32</sup>, enquanto um princípio do determinismo universal; (3) como um princípio da faculdade de julgar reflexiva, assimilável ao princípio do mecanicismo; (4) e finalmente o princípio da causalidade mecanicista pode ser compreendido como uma extensão do princípio do mecanicismo (princípio do mecanicismo universal), ou seja, como um princípio mecânico também constitutivo e dogmático. Sendo assim, o relevante na solução do problema é mostrar que, para que haja de fato uma antinomia da faculdade de julgar, necessariamente tem de ser identificada uma oposição entre princípios modificados pela especulação. E um desses princípios terá de ser o princípio (4).

Neste sentido, Kant conclui sua exposição com a apresentação de um segundo par de enunciados, correspondente à possível interpretação especulativa dos princípios finalistas identificados. Mais precisamente, ele refere-se à origem dos princípios metafísicos do *mecanicismo universal* e da *teleologia universal*, que é essencialmente baseada na conversão do princípio da faculdade de julgar reflexiva em dois princípios dogmáticos. As duas posições têm lugar quando supõe-se (equivocadamente) que a finalidade da natureza relativamente à nossa capacidade intelectual pode ser *em si mesma determinada objetivamente*. Kant sugere que a contradição é autenticamente introduzida entre tese e antítese quando a função epistêmica das máximas acerca das condições sob as quais as coisas podem ser julgadas *como possíveis* é convertida num pressuposto ontológico sobre as condições sob as quais elas *são possíveis*.

Kant defende textualmente que uma *real* contradição exaustiva unicamente pode ter lugar quando meros princípios subjetivos da faculdade de julgar reflexiva são “transformados” pelo filósofo especulativo em princípios objetivos (constitutivos e dogmáticos). Referindo-se às máximas mecanicista e teleológica que foram a princípio classificadas como princípios transcendentais regulativos da faculdade de julgar reflexiva, Kant afirma que:

Se transformássemos estes princípios *regulativos* para a investigação da natureza em princípios *constitutivos da possibilidade dos próprios objetos*, então seriam os seguintes:

Tese: toda produção de coisas materiais é possível segundo leis simplesmente mecânicas.

Antítese: alguma produção dessas mesmas coisas não é possível segundo leis simplesmente mecânicas.

Nesta última qualidade, enquanto princípios objetivos para a faculdade de juízo determinante, eles entrariam em contradição entre si e por conseguinte uma das duas máximas seria necessariamente falsa, mas então tal seria na verdade uma antinomia, não da faculdade do juízo, mas sim um conflito na legislação *da razão*. Porém a razão não pode demonstrar nem um nem outro desses princípios, pois que não podemos possuir a priori nenhum princípio determinante da possibilidade das coisas segundo simples leis empíricas da natureza<sup>33</sup>. (grifos meus)

A passagem informa explicitamente que, se aqueles princípios regulativos da faculdade de julgar fossem *transformados* (*verwandeln*) em “*princípios constitutivos da possibilidade dos próprios objetos*”, seria efetivamente gerada uma antinomia e, por sinal, uma antinomia do mesmo tipo daquelas que foram discriminadas na *CRP* como conflitos da razão. Este é um diagnóstico absolutamente correto, pois a atitude do filósofo especulativo consiste na recusa em admitir que o conhecimento humano está submetido a determinadas condições universais necessárias que não caracterizam outra coisa senão a estrutura do sujeito cognoscente. E é precisamente tal recusa que caracteriza a pretensa geração de um princípio para a constituição “*dos próprios objetos*” (*der Objekte selbst*) - e não apenas para a constituição do nosso modo de acesso às coisas. Efetivamente, as duas novas proposições introduzidas por Kant são geradas pela especulação a partir do princípio da faculdade de julgar. Elas expressam meramente a pretensão de poder expressar modelos teocêntricos de conhecimento, isto é, a pretensão de conhecer os objetos do conhecimento tal como um intelecto divino os conheceria, ou seja, *em si mesmos*.

Naturalmente, no contexto de uma real antinomia cada uma das novas posições teria de representar uma interpretação especulativa da máxima da faculdade de julgar reflexiva que nega- ou afirma-a universalmente. Assim, a proposição da tese (*“Satz: Alle Erzeugung materieller Dinge ist nach bloss mechanischen Gesetzen moeglich”*<sup>34</sup>) representaria a posição daquele que poder-se-ia denominar “mecanicista dogmático”. Ao recusar totalmente que a finalidade objetiva da natureza envolva alguma espécie de causalidade inteligente, o princípio do mecanicismo universal reduz totalmente a causalidade que explica as gerações naturais a uma mera causalidade cega. Por sua vez, o princípio da “teleologia dogmática” (*“Gegensatz: Einige Erzeugung materieller Dinge ist nach bloss mechanischen Gesetzen moeglichen”*<sup>35</sup>) teria de excluir toda explicação mecanicista no que concerne a possibilidade de seres organizados.

**RESUMO:** A “Antinomia da Faculdade de Julgar Teleológica” apresenta dois usos (*Gebräuche*) diferentes de um princípio regulativo, mais precisamente do “princípio da finalidade formal da natureza”. Essa é a razão pela qual as posições da *suposta* antinomia só podem representar máximas igualmente regulativas e devem conter explicações meramente subjetivas [reflexivas (*reflectierende*)] e distintas, embora interrelacionadas. Essa parece ser a única maneira de tornar compatíveis as explicações mecanicista e teleológica na filosofia crítica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Antinomia; biologia; crítica da faculdade de julgar; juízo reflexivo; juízo teleológico; máxima regulativa; organismo; princípio da causalidade natural; princípio da finalidade formal da natureza; princípio do mecanicismo; princípio transcendental; regras constitutivas.

**ABSTRACT:** The “Antinomy of Teleological Judgment” presents two different uses (*Gebräuche*) of a regulative principle, namely of the “principle of formal purposiveness of nature”. That is the reason why the positions of the *alleged* antinomy can only represent equally regulative maxims, and must contain merely subjective [reflective (*reflektierende*)] and different, however interrelated, explanations. This seems to be the only way to turn mechanistic and teleological explanations compatible in the critical philosophy.

**KEYWORDS:** Antinomy; biology; constitutive rules; critique of the power of judgment; organism; principle of formal purposiveness of nature; principle of mechanism; principle of natural causality; reflective judgement; regulative maxim; teleological judgment; transcendental principle.

## NOTAS / NOTES

<sup>1</sup> Prof. Dr. Renato Valois Cordeiro é professor associado de filosofia na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). Interesses de pesquisa: metafísica, ética, filosofia moderna, filosofia da linguagem.

E-mail: renato.valois@alumni.uni-heidelberg.de.

Prof. Dr. Renato Valois Cordeiro is an Associate Professor of philosophy at Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ).

Research interests: metaphysics, ethics, modern philosophy, philosophy of language.

E-mail: renato.valois@alumni.uni-heidelberg.de

<sup>2</sup> Passarei a me referir a esse capítulo da *Crítica da Faculdade de Julgar* com o termo “Dialética”. As siglas relativas à *Crítica da Razão Pura* e à *Crítica da Faculdade de Julgar* serão respectivamente *CRP* e *CFJ*. Todas as citações serão remetidas à edição da Academia (sigla *Ak*, seguida do volume e da paginação): KANT, I. *Kants gesammelte Schriften - herausgegeben von der Deutschen Akademie der Wissenschaften*. Berlin: Walter de Gruyter, 1902. De modo geral, adotarei a reconhecida tradução de Valério Rohden e Antônio Marques para a *CFJ* (KANT, I. *Crítica da Faculdade do Juízo*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995). Quando isso não ocorrer, eu mesmo traduzirei e indicarei.

<sup>3</sup> *Ak*, V: 386-7.

<sup>4</sup> *Idem*.

<sup>5</sup> *Ak*, V:389. (...) “toda aparência (*Anschein*) de uma antinomia”(…). Tradução minha.

<sup>6</sup> *Ak*, V: 385-6.

<sup>7</sup> *Ak*, V: 184. Utilizarei a letra “B” para indicar a introdução definitiva à *CFJ*.

<sup>8</sup> *Ak*, V: 337 (Parágrafo 55).

<sup>9</sup> *Ak*, V:185.

<sup>10</sup> *Ak*, V: 387. Tradução minha.

<sup>11</sup> *Ak*, V: 386-7-8, (parágrafo 70).

<sup>12</sup> *Ak*, V:386. Tradução minha.

<sup>13</sup> Esclarecimento meu.

<sup>14</sup> *Ak*, V:387.

<sup>15</sup> *Ak*, IV: 153.

<sup>16</sup> Em última análise, essa pode ser considerada a posição de Kuno Fischer e H. W. Cassirer. Cf. FISCHER, K. *Geschichte der neueren Philosophie*, Bd. 5, Heidelberg, 1899; CASSIRER, H. W. *A Commentary on Kant's Critique of Judgment*. New York: Barnes and Noble, 1970.

<sup>17</sup> BECK, L. W. *A Commentary on Kant's Critique of Practical Reason*. University of Chicago Press, 1960.

<sup>18</sup> Cf. FISCHER, *loc. cit.*, p. 492. Tradução minha.

<sup>19</sup> BECK, *loc. cit.*, pp. 190-192.

<sup>20</sup> Cf. McLAUGHLIN, P. *Kants Kritik der teleologischen Urteilskraft*. Bonn: Bouvier, 1989. Filósofos da estatura de Hobbes, Spinoza e Descartes negaram qualquer sentido epistêmico para o princípio da finalidade. A exceção parece ter sido Leibniz. Para um estudo minucioso sobre história e filosofia da ciência no contexto da presente discussão, cf. McLAUGHLIN, *loc. cit.*... Cf. também ALLISON, H. “Kant's Antinomy of Teleological Judgment”. In: *The Southern Journal of Philosophy* (Vol. XXX, Supplement), 1991.

<sup>21</sup> *Ak*, V: 386-7.

<sup>22</sup> *Ak*, V:387.

<sup>23</sup> *Ak*, V: 180-1

<sup>24</sup> *Ak*, V:414.

<sup>25</sup> *Idem*, *Ak*, V:412.

<sup>26</sup> A esse respeito, cf. ZUMBACH, C. *The Transcendental Science - Kant's Conception of Biological Methodology*. The Hague, Boston, Lancaster: Martinus Nijhoff, 1984, p. 12.

<sup>27</sup> Cf., por exemplo, *Ak*, V: 180-1.

<sup>28</sup> McLAUGHLIN, *loc. cit.*, p. 138. Allison propõe a tradução “incasement” para a expressão “Ineinander”. Cf. ALLISON, *loc. cit.*, nota 9.

<sup>29</sup> *Ak*, V: 386-7.

<sup>30</sup> *Ak*, V:389.

<sup>31</sup> Cf. ALLISON, *idem*, p. 30.

<sup>32</sup> *Ak*, III: 308.

<sup>33</sup> *Ak*, V: 386-7.

<sup>34</sup> *Ak*, V: 386-7.

<sup>35</sup> *Ibid.*

---

Recebido / Received: 13.12.2018.

Aprovado / Approved: 25.1.2019.

